



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 38/2019

**EMENTA: Concede Reposição sobre os valores dos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA.**

**Autoria:** Mesa Diretora

### RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei e seu respectivo substitutivo, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a concessão de reposição no percentual de 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) aos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, a partir da publicação desta propositura:

Art. 1º Concede reposição nos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, em 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento).

Parágrafo Único: Os valores dos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA expressos em valores são:

CARGO	SÍMBOLO	VALOR COM REPOSIÇÃO
OUVIDOR MUNICIPAL	CC1	R\$ 8.618,06
CHEFE DE GABINETE	CC1	R\$ 8.618,06
DIRETOR-PRESIDENTE COMDEC	CC1	R\$ 8.618,06
DIRETOR-PRESIDENTE AUTARQUIA CAMBÉ-PREVIDÊNCIA	CC1	R\$ 8.618,06

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eis a propositura, passo a analisar.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da Iniciativa e competência legislativa**

Consoante o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Cambé, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a matéria em questão, *in verbis*:

Art. 40. É da competência **exclusiva** da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:  
(...)  
III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos **Secretários Municipais**.

Interpretando que os cargos previstos no art. 1º deste projeto legislativo, são da mesma natureza que os cargos de secretários municipais, a competência se confirma.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos **Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza**.

Em complemento e arremate:

(...)  
Art. 68. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Sem reparo, portanto, quanto à competência e iniciativa.

### **b) DA FIXAÇÃO EM LEI – REVISÃO GERAL ANUAL**

A Lei Orgânica Municipal, em simetria com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, prevê a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e os **subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Deste modo, a concessão do percentual de 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), aos subsídios é medida que encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, não se vislumbra óbice em qualquer dispositivo normativo ou legal relacionado com a matéria, opinando-se pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, devendo o seu mérito ser discutido em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 02 de setembro de 2019.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
JACKSON ROMEU ARIUKUDO  
OAB/PR 30.917